

JUSTIÇA RESTAURATIVA E A BUSCA DO PROTAGONISMO ESQUECIDO DA VÍTIMA

Paulo Bueno de Azevedo

Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e especialista em Direito Tributário pela PUC/SP. Pós-graduado em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra. Professor de Direito Penal na Faculdade de Direito Santo André (FADISA) e na Universidade de Mogi das Cruzes (UMC). Formador credenciado na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

RESUMO

No presente artigo, estudam-se o papel da vítima e a perda do seu protagonismo nos conflitos criminais. De início, por meio de análise jurídico-legal do Código Penal e do Código de Processo Penal em vigor, examina-se como a vítima teve os seus direitos esquecidos, a ponto de poder ser considerada como mera testemunha do Estado-Juiz. Em seguida, são analisados dois projetos de lei (Estatuto da Vítima e novo Código de Processo Penal), que buscam superar o presente estado das coisas. Por derradeiro, é estudada a forma como se entrelaçam os direitos das vítimas com a justiça restaurativa, pesquisando a sua aplicabilidade atual por meio do acordo de não persecução penal.

Palavras-chave: direitos da vítima; justiça restaurativa; acordo de não persecução penal.

ABSTRACT

In this paper, the role of the victim and the loss of his leading role in criminal conflicts are studied. At first, through a juridical analysis of the Penal Code and the Criminal Procedure Code in force, it is examined how the victim had his rights forgotten, to the point of being considered as a mere witness of the State-Judge. Then, two bills are analyzed (Victim Statute and new Criminal Procedure Code) that aim to overcome the present state of affairs. Finally, it is then studied how the rights of victims are intertwined with restorative justice, researching its current applicability through the non-prosecution agreement.

Keywords: victim's rights; restorative justice; non-criminal prosecution agreement.

RESUMEN

En este artículo, se estudia el papel de la víctima y la pérdida de su protagonismo en los conflictos criminales. Al principio, a través del análisis legal del Código Penal y el Código de Procedimiento Penal vigente, se examina como la víctima que se olvidó sus derechos, hasta el punto de que podría ser considerado como un mero testimonio del Estado del Juez. Luego, se analizan dos proyectos de ley (estatuto de la víctima y el nuevo código de procedimiento penal), que buscan superar el estado actual de las cosas. Finalmente, se estudian la forma en que se estudian los derechos de las víctimas con justicia restaurativa, investigando su aplicabilidad actual a través del acuerdo de no prosecución penal.

Palabras clave: derechos de la víctima; la justicia restaurativa; acuerdo de enjuiciamiento no criminal.

RÉSUMÉ

Dans cet article, le rôle de la victime et la perte de son protagonisme dans les conflits criminels sont étudiés. Au début, grâce à l'analyse légale légale du Code pénal et du Code de procédure pénale en vigueur, il est examiné comme la victime a oublié ses droits, au point qu'il pourrait être considéré comme un simple témoin de l'État du juge. Ensuite, deux projets de loi sont analysés (statut de la victime et nouveau code de procédure pénale), qui cherchent à surmonter l'état actuel des choses. Enfin, la façon dont les droits des victimes sont étudiés avec justice réparatrice sont étudiés, recherchant leur applicabilité actuelle par l'accord de non-procution pénale.

Mots-clés: droits de la victime; la justice réparatrice; accord des poursuites non criminelles.

INTRODUÇÃO

De há muito tempo, fala-se que a vítima perdeu o seu lugar no conflito, um problema não especificamente brasileiro, mas, talvez, de caráter global. Não por acaso, o criminologista norueguês Nils Christie escreveu o conhecido ensaio “*Conflicts as property*”, em 1977. Nesse trabalho, que o próprio autor define como um esboço inicial que deveria ser mais bem desenvolvido, já se encontra a ideia de que fomos ensinados que o monopólio da resolução dos conflitos pelo Estado-Juiz previne riscos, como aqueles advindos da vingança privada. No entanto, o lado reverso dessa solução seria a de que o Estado, com o seu modelo industrial de solução de casos, deixou a própria vítima esquecida no processo. Na visão de Christie (1977, p. 4), os advogados se apropriaram do conflito.

Por meio do *storytelling*, cumpre ilustrar o pensamento de Christie com duas histórias, uma extraída de um romance magistral de Tolstói e outra baseada em fatos reais. Nas primeiras páginas da obra *Ressurreição*, Tolstói (2013) discorre sobre um julgamento ocorrido na antiga Rússia, em que o protagonista do livro participa como jurado. Nele, descreve-se um processo pelo crime de furto, no qual o promotor inicia a sua tese acusatória mostrando aos jurados os objetos furtados e explicando a importância

que eles tinham para o seu proprietário. Quando, porém, o promotor indaga a vítima acerca da relevância dos objetos furtados para o seu trabalho, ouve a seguinte resposta:

Que o diabo carregue a droga dessas passadeiras, não tenho a menor necessidade dessa tralha. Se eu soubesse quanto aborrecimento iam me trazer, não só nunca teria saído à procura delas como até pagaria uma vermelhinha, ou até duas, só para não me arrastarem para esses interrogatórios. Gastei cinco rublos com os cocheiros de praça. E ainda por cima não estou bem de saúde. Tenho hérnia e reumatismo (TOLSTÓI, 2013, p. 126).

Uma resposta inesperada para o promotor público, que, certamente, buscava fazer justiça para a vítima, mas não contava com o fato de que o processo judicial apropriado pelo Estado poderia se tornar um remédio mais amargo do que o próprio crime em si. Por sua vez, a segunda história é baseada em fatos reais, mais exatamente na experiência profissional deste autor. Trata-se de um processo de crime de moeda falsa (CP, artigo 289, § 1º), no qual o réu era acusado de ter tentado passar uma cédula falsificada para uma dona de uma banca de jornal. Ela teria percebido imediatamente a falsidade da nota e a recusou. Avistando policiais, ela noticiou o fato a eles, que logo encontraram o réu de posse da tal cédula. Aqui, cabe um parêntese: é sabido que a dogmática penal atribui como sujeito passivo principal do crime de moeda falsa o próprio Estado, mas não descarta que os eventuais iludidos pela falsidade também sejam vítimas secundárias.

De qualquer forma, pela leitura dos autos, o juiz da causa imaginou que a dona da banca de jornal não sofrera prejuízo algum. Mesmo assim, por dever de ofício, perguntou-lhe se ela sofrera algum eventual dano econômico, já esperando a resposta negativa. Contudo, tal como o promotor da obra de Tolstói, foi surpreendido pela resposta positiva. Pedindo esclarecimento sobre qual teria sido o dano, a potencial vítima da moeda falsa esclareceu que ela estava ali em Juízo depondo a respeito dos fatos e não tinha encontrado ninguém para ficar no lugar dela na banca de jornal.

Logo, durante todo o tempo em que ela não estava trabalhando, estava perdendo dinheiro. A bem da verdade, ela não chegou a dizer, como o velho comerciante da primeira história fictícia, que seria melhor não ter avisado a Polícia acerca do crime, porém, é bem possível que possa ter pensado isso.

As duas histórias são semelhantes e se interligam ao ensaio de Christie. O maior prejuízo sofrido pelos dois comerciantes, na ficção e na realidade, adveio da necessidade de comparecimento ao processo penal. Ainda que se argumente que o processo penal não teria surgido se não fosse a ocorrência do crime, é certo que o Estado-Juiz se apropriou dos conflitos e olvidou completamente as necessidades das vítimas concretas dos delitos. Em ambas as situações, a propósito, percebe-se que a vítima estava ali em Juízo apenas para corroborar a versão da acusação, ou seja, servindo ao Estado como uma testemunha, a fim de garantir a vitória da Promotoria no caso. Seus direitos, suas necessidades, suas dificuldades de deslocamento e comparecimento, nada disso interessou aos agentes estatais.

A vítima, então, perdeu para o Estado o seu protagonismo no conflito e, amiúde, tem lhe servido como uma diferenciada testemunha de acusação. Nessa ordem de ideias, o presente artigo tem como primeiro objetivo investigar o *status* normativo atual da vítima no processo penal, por meio da análise de disposições penais materiais e processuais. O segundo objetivo será o de examinar a possibilidade de recuperar o protagonismo esquecido da vítima dentro do próprio campo processual penal, como também no novel campo da justiça restaurativa, a qual, ainda mui paulatinamente, tem crescido como novo paradigma de justiça.

A metodologia do trabalho, além do *storytelling* utilizado acima (sendo que tais histórias ainda serão retomadas em alguns momentos adiante), envolve a análise de textos legais, especificamente o Código Penal e o Código de Processo Penal, e de projetos de lei, com destaque para os projetos do novo Código de Processo Penal e do Estatuto da Vítima, bem como, finalmente, a análise da aplicação prática da justiça restaurativa, por intermédio do acordo de não persecução penal. A título de conclusão, opinar-se-á sobre se os projetos são bem-vindos ou se ainda devem ser aprimorados,

e tudo o que pode ser feito, desde já, para se recuperar o protagonismo da vítima, incluindo a possibilidade de atuação, exclusiva ou paralela à justiça penal tradicional, da justiça restaurativa.

A VÍTIMA NO CÓDIGO PENAL E NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

No Código Penal, a vítima é mencionada em diversos dispositivos. Conforme descreve Souza (2019, p. 508), a “revalorização da vítima desvela-se algo recente, objeto de preocupações da vitimodogmática, que foca a responsabilidade da vítima em relação ao crime”.

De fato, no Brasil, tais estudos geralmente envolvem o comportamento da vítima como um dos critérios para a fixação da pena-base, previstos no artigo 59 do Código Penal. Há também recentes estudos referentes à chamada imputação objetiva, que buscam averiguar se a conduta da vítima também influi na configuração do crime¹.

No entanto, os dispositivos concernentes à dogmática penal, seja no tocante à configuração do crime, seja à dosimetria da pena, bem como os tipos penais que buscam proteger certas vítimas (como o do feminicídio e os recentes tipos de perseguição e violência psicológica contra a mulher), não serão tratados no presente texto. Não se nega a preocupação do legislador em aumentar a pena, a depender de algumas circunstâncias especiais da vítima. Todavia, o aumento ou a diminuição da pena diz respeito ao litígio entre o Estado e o acusado no processo penal. Assim, rigorosamente, não se refere à questão do protagonismo da vítima no conflito.

Nessa senda, são encontrados apenas alguns poucos dispositivos, que podem ser divididos em duas categorias. Em primeiro lugar, os referentes à ação penal pública condicionada à representação e à ação penal de iniciativa privada. Uma das principais razões para a existência dessas ações é a possibilidade do *strepitus iudicii*, isto é, o escândalo no julgamento, que poderia violar a integridade emocional das vítimas. Dependendo e variando de pessoa a pessoa, talvez a melhor solução para o trauma do crime seja o esquecimento. Tome-se como exemplo o crime de perseguição,

ou *stalking*, recentemente inserido no Código Penal, no artigo 147-A. Eventualmente, descoberto o perseguidor, poderá a vítima encontrar meios eficazes de fazer cessar a perseguição. Obrigá-la a um processo penal poderia ocasionar reviver os fatos, levando a uma nova vitimização.

Na ação penal condicionada à representação, confere-se maior protagonismo à vítima no processo, eis que, basicamente, dependerá de sua vontade o início ou não do processo penal. Todavia, depois de oferecida a denúncia, a representação torna-se irretratável (CP, artigo 102). Na prática, isso significa a perda do protagonismo da vítima, que, a depender das circunstâncias do caso, poderá voltar a ser tratada como uma mera testemunha do Ministério Público.

De outro lado, é preciso lembrar, ainda, que, em alguns casos, envolvendo presumidamente maior vulnerabilidade da vítima, o legislador optou pela exclusão da hipótese da representação. Foi o que ocorreu no artigo 41 da Lei nº 11.940/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha), que, nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, excluiu a aplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 e, por conseguinte, vetou a necessidade de representação para os crimes de lesões corporais leves e culposas, prevista no artigo 88 do último diploma legal citado. Em contrapartida, a Lei Maria da Penha contém diversas medidas protetivas à ofendida, o que pode ajudar a mitigar o *strepitus judicii*.

Já na ação de iniciativa privada, o protagonismo do processo é transferido ao ofendido, que terá a possibilidade de ingressar ou não com a queixa-crime (petição inicial da ação penal privada), podendo, ainda, desistir do processo, ou mesmo conciliar-se com o ofensor. Tal ação é reservada para pouquíssimos delitos, dentre os quais se destacam aqueles contra a honra (calúnia, difamação e injúria) e, a princípio, pressupõe uma igualdade de condições entre o autor do fato e a vítima.

Na ação penal de iniciativa privada, é certo que os ofendidos não passarão pelos dissabores pelos quais passaram as vítimas das histórias contadas no tópico inicial. Caso achem o processo custoso demais, poderão dele desistir, mediante renúncia ao direito de queixa (CP, artigo 104).

Por fim, nos termos do artigo 100, § 3º, do Código Penal, prevê-se que a ação penal de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação penal pública, caso o Ministério Público não ofereça denúncia no prazo legal. Note-se que, em tal situação, o Ministério Público, que, anteriormente, foi desidioso ao menos no cumprimento do prazo, pode retomar o controle da ação penal, no caso de “negligência do querelante” (CPP, artigo 29). Em se considerando a vítima como principal interessada na resolução do conflito criminal, é patente a apropriação desse conflito pelo Estado, que retoma as rédeas do processo, caso o ofendido seja “negligente”, olvidando-se que tal “negligência” poderia, eventualmente, significar perdão, esquecimento, percepção de que o processo em si pode estar causando mais danos emocionais etc. Mas nenhuma dessas hipóteses é levada em conta, considerando-se apenas a “negligência” com o conflito apropriado pelo Estado. Talvez não por outro motivo, prevê-se que o ofendido pode ser, no máximo, um assistente do Ministério Público (CPP, artigo 268). Esses dispositivos do Código de Processo Penal que especificam a ação privada subsidiária e a posição assistencial da vítima são os que melhor ilustram a referida concepção de Nils Christie, de conflito como propriedade.

Ainda no Código Penal, tem-se o artigo 45, § 1º, o qual prevê como pena restritiva de direitos o pagamento de prestação pecuniária para a vítima, em importância não inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos. O mesmo dispositivo também determina que o pagamento pode ser feito aos dependentes do ofendido, hipótese que será possível no caso de sucessão, em razão de falecimento posterior ao delito ou mesmo decorrente dele (tendo em vista que as penas restritivas substituem as privativas de liberdade quando não superiores a quatro anos, a provável aplicação da última hipótese aventada se daria em delitos cometidos sem dolo, a exemplo do homicídio culposo). Essa é a única sanção penal direcionada à vítima, contudo, o Código Penal não descreve um critério claro de escolha do montante da prestação.

Ademais, a segunda parte da norma em tela estipula que o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil. Tal determinação pode, na prática, tornar o processo penal

inútil, caso tenha sido a única pena aplicada e a vítima tenha ingressado com ação de reparação civil. A sanção penal acabará se diluindo na indenização cível, se esta tiver sido fixada em um montante superior. Aliás, esse evento será comum, eis que, no processo penal, onde se olvidam os direitos das vítimas e, por conseguinte, não se costuma inquirir o *quantum* de seus prejuízos, os valores das prestações pecuniárias costumam ser baixos e, portanto, frequentemente abrangidos pelas indenizações fixadas em processos cíveis, nos quais, costumeiramente, discute-se o valor dos danos materiais e morais.

De outro lado, no Código de Processo Penal, existem mais previsões voltadas aos interesses específicos dos ofendidos, tanto na esfera econômica quanto na pessoal, particularmente quanto às consequências do crime.

No plano econômico, cite-se, por exemplo, o Título IV, que trata, especificamente, da ação civil de execução da sentença condenatória, para efeitos de reparação dos danos (CPP, artigo 63). A utilidade dessa ação civil consistiria no fato de que, no juízo cível, não se discutiria mais a existência do dano ou a responsabilidade por ele, mas, tão somente, a quantificação dos danos acarretados pelo crime. O Código de Processo Penal, por sinal, previa até mesmo, originariamente, a possibilidade de ajuizamento da ação civil pelo Ministério Público, quando o ofendido fosse pobre (artigo 68). A respeito dessa norma, a jurisprudência tem entendido que a atribuição dessa ação cível é da Defensoria Pública, persistindo apenas a legitimidade do Ministério Público na sua ausência (SILVA; FREITAS, 2012, p. 143). Também pode ser mencionado o artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, que prevê, como um dos elementos da sentença penal condenatória, a fixação de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, a depender dos prejuízos da vítima.

É preciso observar, entretanto, que esses dispositivos têm tido uma aplicação muito reduzida, pelo simples fato de o processo penal não ter sido pensado para atender aos interesses da vítima. Assim, a demora no trânsito em julgado da ação penal condenatória, em regra, afasta que o ofendido fique esperando pela ação civil ex delicto. Quanto à fixação de

reparação de danos na sentença, trata-se de norma cuja eficácia prática tem esbarrado no entendimento jurisprudencial que considera nula essa fixação na hipótese de não ter havido pedido expresso do Ministério Público e também na ausência de submissão da questão ao contraditório (SILVA; FREITAS, 2012, p. 594). Ora, como o processo penal é voltado apenas para o conflito entre o Estado-Juiz e o réu, é praticamente a regra que os prejuízos sofridos pela vítima sejam relegados ao esquecimento, não se submetendo, por conseguinte, ao contraditório. Com isso, tem sido muito reduzida a eficácia do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Já em relação aos aspectos pessoais, a Lei nº 11.690/2008 inseriu algumas modificações no artigo 201 do Código de Processo Penal. De início, cabe mencionar que tal dispositivo é o único do Capítulo V (“Do ofendido”), que, por acaso, se encontra no Título VII (“Da prova”), o que reforça a concepção originária da vítima como mero instrumento probatório para o Estado. E mesmo essa instrumentalização do ofendido como meio de prova sempre foi recebida com desconfiança pela doutrina especializada. A propósito, cite-se a posição de Gustavo Badaró (2022, p. 574), ilustre Professor de Processo Penal da Universidade de São Paulo:

Todo meio de prova tem valor relativo. Com maior razão, no caso da oitiva do ofendido, suas palavras devem ser recebidas com grande reserva, pelo seu inegável interesse no resultado do processo. Quem foi vítima do crime, ao prestar suas declarações, pode ser levada pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento ou pela emoção e narrar os fatos como lhe pareçam convenientes, e não como eles efetivamente ocorreram. Tornaghi lembra que “o ofendido mede tudo por um padrão subjetivo distorcido”, e, “ainda que pretenda ser isento e honesto, estará sujeito a falsear a verdade, embora de boa-fé”.

Tal passagem ilustra o modo como a vítima, em vez de acolhida, é até estigmatizada no âmbito do processo penal, como alguém capaz de *mentir*, ainda que pretenda ser *isenta e honesta*, nas palavras do processualista clássico repetidas pelo processualista contemporâneo.

Na verdade, muitas das novas determinações inseridas no artigo 201 (que se encontra no Título concernente às provas) têm sido solenemente ignoradas na práxis forense, justamente por não se referirem à matéria probatória. É o caso do § 4º, que estabelece a necessidade de um espaço separado para o ofendido, antes da audiência e durante a sua realização, bem como do § 5º, que prevê a *possibilidade*, caso o juiz entenda *necessário*, de encaminhamento da vítima para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

Especialmente, o artigo 201, § 5º, do CPP, é uma norma deveras relevante para os direitos do ofendido, ao menos na teoria. Na prática, considerando que, nos depoimentos da vítima, os sujeitos processuais, em regra, somente se interessam sobre o que ela pode falar de útil acerca da autoria delitiva e da comprovação da materialidade, os danos por ela sofridos e as consequências da infração têm sido olvidados. E ainda que se lembrasse disso, em muitas localidades ainda não existe o referido “atendimento multidisciplinar”, de modo que os juízes, na maioria das vezes, não têm determinado esse encaminhamento. O problema, com efeito, parece muito mais estrutural (no caso, faltando uma estrutura ou rede de apoio às vítimas) do que meramente jurídico ou jurisdicional. Desse modo, a mera inserção de tais direitos, em 2008, obteve escassos resultados efetivos até hoje.

Há esperança, porém, de um aprimoramento no tratamento dado às vítimas no processo penal. A recente Lei nº 14.245/2021 estabeleceu o dever para as partes e os sujeitos processuais de zelarem pela integridade física e psicológica da vítima, evitando utilização de linguagem, de material ou de informações que desrespeitem a dignidade do ofendido, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa (CPP, artigos 400-A, inciso II, e 474-A, inciso II). Essa lei veio buscar impedir justamente a estigmatização e o desrespeito que algumas vítimas sofriam, sobretudo aquelas de crimes sexuais, que, amiúde, foram novamente vítimas, desta vez de sexismo e de outras formas de discriminação.

Acerca da responsabilização penal, a Lei nº 14.321/2022 introduziu, na Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), o crime de violência institucional (artigo 15-A), que prevê a punição para agentes públicos que submeterem as vítimas a situações de violência ou potencialmente geradoras de sofrimento ou de estigmatização. Todavia, sem embargo de a prática revelar atitudes que certamente provocam sofrimento ou estigmatização (como, por exemplo, questionar a vítima de estupro sobre o tipo de roupa que vestia ou sobre o seu comportamento sexual), o novo tipo penal é excessivamente aberto e, paradoxalmente, pode levar a vítima a novas estigmatizações em eventuais novos processos penais, eis que os elementos normativos utilizados são excessivamente subjetivos. Além disso, trata-se de um tipo penal aberto, em que agentes da lei serão julgados por outros agentes da lei, havendo sério risco de um círculo vicioso de desrespeito à dignidade da vítima.

De fato, apesar das boas intenções, o legislador brasileiro padece do problema de achar que tudo pode ser resolvido pelo direito penal. A questão da estigmatização do ofendido, no entanto, parece complexa demais para ser reduzida ou simplificada no âmbito penal. Tal conclusão, assim, indica a necessidade de um novo caminho, mais aberto e acolhedor, diverso da frieza conceitual do direito penal. Essa nova senda é a da justiça restaurativa, que será analisada a seguir, inclusive no tocante a projetos de lei que podem implementá-la definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro.

UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, UM ESTATUTO DA VÍTIMA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A questão do protagonismo esquecido das vítimas já tem sido objeto de inúmeras críticas e reflexões no âmbito acadêmico-doutrinário. Muitas das discussões acabam pondo em evidência outro paradigma de justiça, qual seja a justiça restaurativa. Uma comprovação disso é o fato de dois relevantes projetos de lei acerca da vítima mencionarem, de maneira expressa, a possibilidade de ela se submeter voluntariamente às práticas restaurativas.

Em relação ao Projeto de Lei nº 3.890/2020², que institui o Estatuto da Vítima, existem avanços perceptíveis quando se relembram das histórias contadas na introdução deste artigo. Por certo, destaca-se a previsão expressa ao direito ao ressarcimento de despesas processuais para a vítima que intervenha em procedimentos ou processos criminais, com o reembolso das despesas efetuadas em resultado dessa participação, “devendo ser arbitrada pelo juiz de acordo com as máximas da experiência no caso de ser proferida sentença condenatória, sem prejuízo do direito à reparação integral do dano causado” (PL nº 3.890/2020, artigo 13). Assim, caso se efetive esse direito, a princípio, não se repetiria a história imaginada por Tolstói, do comerciante que teve que gastar cinco rublos para chegar ao julgamento, e, eventualmente, poderiam ser amenizados os prejuízos da dona da banca de jornal que teve que deixar de trabalhar para comparecer à audiência de instrução.

Entretanto, apesar de se reconhecer o avanço da medida, existem alguns reparos que podem ser feitos a essa norma. Inicialmente, não existe, nem no dispositivo em si, nem no restante do projeto, um esclarecimento sobre o responsável pelo pagamento dessas despesas, se o ofensor ou o Estado. Pode até existir a ideia de que o réu, condenado ao final, seria o responsável pelo pagamento das custas. Na realidade, esse seria justamente o outro reparo a ser feito à norma: a vinculação desse direito à prolação de uma sentença condenatória não deixa de ser um resquício de sua posição subserviente, como auxiliar do Estado no litígio contra o acusado. Ora, a vítima de um crime não deixa de sê-lo, caso, por exemplo, não se descubra a autoria delitiva, ou caso o réu seja absolvido por falta de provas. Amíúde, a comprovação da materialidade delitiva basta para que se verifique a existência de uma pessoa ofendida que poderá ser chamada a participar do processo e ter custos da mesma maneira, seja a decisão final condenatória ou absolutória.

Dessa forma, a fim de se garantir efetivamente o direito da vítima, o ideal seria estabelecer o custeio imediato das despesas pelo Estado, independentemente do resultado final do processo, sem prejuízo de regresso contra o acusado, ao final, condenado.

Para além desse direito ao custeio de despesas do processo, o projeto prevê, sem muitas novidades, o direito à indenização por danos materiais, morais e psicológicos (PL nº 3.890/2020, artigo 14). Em se tratando de matéria de reparação dos danos, tal responsabilidade caberá ao autor da infração, definitivamente reconhecido em sentença condenatória transitada em julgado. Todavia, em tese, já existe, como visto no tópico anterior, a previsão de fixação da reparação mínima dos danos por ocasião da sentença condenatória. Se não houver uma efetiva mudança na cultura jurídica do papel da vítima no processo penal, essa previsão será fadada à ineficácia e ao esquecimento.

Talvez uma forma de evitar isso seja a previsão dos direitos básicos da vítima, consoante o artigo 4º do aludido projeto de lei. São previstos os direitos a comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção e tratamento profissional, individualizado e não discriminatório, desde o seu primeiro contato com profissionais da área da saúde, da segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, além do direito à colaboração com as autoridades policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário, sendo garantida a sua efetiva participação e o acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou o julgamento do processo criminal.

Os direitos ao apoio e à assistência visam a garantir a integridade física e psicológica das vítimas, sendo mencionado expressamente que isso se dará pelo “tempo necessário e suficiente à superação do trauma a que se submeteu” (PL nº 3.890/2020, artigo 11), podendo-se deduzir do projeto que tal período compreende aquele posterior ao julgamento do processo penal (PL nº 3.890/2020, artigo 4º). Esses dispositivos, por outro lado, efetivamente têm o condão, ao menos na teoria, de resgatar o protagonismo da vítima, sendo possível inferir isso pelo fato de os direitos de apoio e assistência não cessarem com o mero término do julgamento criminal. Já o artigo 5º do aludido projeto de lei menciona, de maneira expressa, que a vítima poderá, voluntariamente, submeter-se às práticas restaurativas. Entretanto, o conceito de vítima substituta na prática restaurativa em caso de recusa ou risco à segurança da vítima (§ 2º) carece ainda de um melhor

esclarecimento, sobretudo quando se lembra de que a justiça restaurativa depende de espaço e ambiente seguro para a sua realização efetiva (Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, artigo 11).

De outro lado, o artigo 5º, § 4º, do Projeto de Lei nº 3.890/2020, ao estabelecer que, no caso de ocorrência de crimes de ação penal pública, as práticas restaurativas serão desenvolvidas pelo Ministério Público, parece restringir a justiça restaurativa à instituição ministerial, ignorando que grande parte das iniciativas restaurativas têm sido dos Tribunais, até por conta da Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça. É bem verdade que existe sempre uma atuação conjunta do Judiciário, do Ministério Público e da Defesa, especialmente em processos criminais que são derivados para a justiça restaurativa. Não se ignora, por óbvio, a importância do Ministério Público nos processos restaurativos, porém restringir, por lei, as práticas restaurativas ao âmbito ministerial não é adequado, até porque não está em consonância com as experiências restaurativas no âmbito do Judiciário, já postas em prática. Não obstante as críticas e a necessidade de aprimoramentos pontuais, é inegável que o Estatuto da Vítima traz incontestáveis avanços para o seu protagonismo e, de certa forma, traria a concepção da justiça restaurativa à esfera legal. Outro projeto de lei que tem em vista a recuperação da importância do papel da vítima e da justiça restaurativa é o do novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei nº 8.045/2010, com um substitutivo apresentado em 2021)³.

O projeto do novo CPP, de acordo com o substitutivo, inova ao estabelecer um novo Título sobre recomposição social, dividido em dois Capítulos (I - Dos direitos da vítima e II - Da justiça restaurativa), o que, mais uma vez, demonstra a vocação das práticas restaurativas para melhor atender aos direitos dos que foram atingidos pelo crime. Destaca-se o artigo 112, com um amplo rol de direitos das vítimas, a exemplo do direito à assistência, constante do inciso II (receber imediato atendimento médico e jurídico, além de atenção psicossocial, a expensas do ofensor e, subsidiariamente, pelo Poder Público); do direito à informação, previsto no inciso VII (ser orientada pelos órgãos públicos quanto ao exercício oportuno do direito de representação ou de oferecimento de queixa-crime ou subsidi-

ária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade); do direito de petição, determinado no inciso X (peticionar às autoridades públicas para informar-se a respeito do andamento e do deslinde da investigação ou do processo, bem como manifestar as suas opiniões); e, claro, do direito às práticas restaurativas, conforme o inciso XVII (ser informada, requerer e participar voluntariamente de práticas restaurativas).

Em comparação com o projeto do Estatuto da Vítima, o projeto do novo CPP peca por não prever o direito ao ressarcimento das despesas do ofendido em razão de sua participação no processo. De qualquer modo, o projeto do novo CPP, na versão substitutiva, também busca resgatar o protagonismo da vítima, como se percebe no direito de manifestar as suas opiniões às autoridades públicas, restando apenas verificar como tal dispositivo será recebido e aplicado no cotidiano forense. Com frequência, cai no esquecimento a previsão de um direito de teor abstrato, sem os respectivos mecanismos de controle de sua eficácia ou sanções. Em todo caso, é bem-vindo o direito à informação sobre a representação, queixa-crime, inclusive a subsidiária da pública, cuja pouca incidência atual talvez se deva justamente ao desconhecimento das vítimas, geralmente desconhecedoras dos procedimentos penais.

No tocante ao subsequente capítulo, o substitutivo do novo CPP contém relevantes normas, prevendo o conceito e as finalidades da justiça restaurativa:

Artigo 114. A Justiça Restaurativa Penal é a política pública destinada à reintegração social, com a participação da vítima, do autor do fato e da comunidade, e tem por objetivos:

I - a redução dos índices de reincidência;

II - a reintegração social do autor do fato;

III - a promoção da indenização dos danos sofridos pela vítima.

Artigo 115. São princípios que orientam a justiça restaurativa a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento das necessidades, o diálogo, a igualdade, a

informalidade, a extrajudicialidade, a voluntariedade, a participação, o sigilo e a confidencialidade.

§ 1º. Para que o conflito seja passível da prática restaurativa, é necessário que as partes reconheçam os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual processo judicial.

§ 2º. Para que ocorra a prática restaurativa, é necessário o consentimento livre e espontâneo dos que dela participam, podendo ocorrer a revogação do consentimento a qualquer tempo.

§ 3º. A participação dos envolvidos é voluntária, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de qualquer espécie de intimação judicial ou extrajudicial para as sessões.

§ 4º. Os participantes devem ser informados sobre a prática restaurativa, as possíveis consequências de sua participação, e sobre o direito à solicitação de orientação jurídica.

§ 5º. O acordo decorrente da prática restaurativa deve ser construído a partir da livre atuação e expressão da vontade dos participantes, respeitando a dignidade humana de todos os envolvidos.

O projeto, nesses artigos, incorpora bem as filosofias restaurativas, especialmente no que tange ao princípio da corresponsabilidade. Aqui, deve-se fazer uma ligeira explicação: o foco da justiça restaurativa não é propriamente o crime enquanto fato jurídico, mas sim o crime enquanto mazela da sociedade, sob diferentes pontos de vista, não só os do infrator e da vítima. Assim, em vez de apurar simplesmente a materialidade e a autoria do crime, a justiça restaurativa pretende investigar as raízes do delito naquela comunidade, naquele tempo, além das motivações do infrator.

Em suma, a “justiça restaurativa não versa só sobre o delito, senão sobre a paz, o modo de educar os jovens, de forma a construir um sentido de comunidade, através de interações não violentas, seguras, incentivando a compaixão, a fraternidade, a solidariedade e a misericórdia” (SANTOS, 2021, p. 207).

Ainda, conforme expõe Elliott (2018, p. 111), um dos objetivos da justiça restaurativa é a cura do dano, envolvendo não só a responsabilidade

de quem o cometeu, mas também a da comunidade, como um todo, de fazer um balanço das condições que facilitam a produção desses danos. Contudo, não obstante o mérito do projeto no sentido de bem introduzir a filosofia da justiça restaurativa, em outros pontos, parece ser excessivamente restringida à sua aplicabilidade. Nesse sentido, o artigo 118 estabelece que a justiça restaurativa ocorrerá de forma paralela ao processo penal, não suspendendo a persecução penal, além do que os seus efeitos só podem se verificar até a prolação da sentença.

Com a devida vênia, a princípio, parece irreal pensar-se na justiça restaurativa apenas como uma espécie de apêndice da justiça penal retributiva, não podendo sequer suspendê-la. Ora, baseando-se a justiça restaurativa na voluntariedade, é quase certo que, na maioria das vezes, o ofensor irá concentrar a sua defesa no processo penal, e não na justiça restaurativa. Isso, de certa forma, novamente, traz à tona o conceito muito bem delineado por Nils Christie, no sentido de apropriação do conflito pelo Estado. Preferindo concentrar a sua defesa perante o Estado, o ofensor descartará a justiça restaurativa e, com isso, a possibilidade de se responsabilizar ativamente, tomando consciência dos efetivos prejuízos que causou à vítima (um acontecimento, sem dúvida, complexo, mas que, muitas vezes, é obtido com o auxílio de facilitadores restaurativos).

Ademais, o artigo 121 também só admite a extinção da punibilidade pelo acordo restaurativo, antes do recebimento da denúncia e nos casos de ação penal pública *condicionada*. Novamente, reduzir a eficácia da justiça restaurativa aos poucos crimes movidos por representação restringe, de maneira excessiva, o seu âmbito de atuação, inclusive ignorando algumas práticas restaurativas atuais em crimes de ação penal pública incondicionada. Para esses demais casos, o artigo 122 do projeto estabelece apenas que, no caso de homologação do acordo restaurativo, o juiz poderá conferir-lhe “eventual abrandamento da pena”, o que, infelizmente, não deixa de ser um retrocesso diante das práticas restaurativas hoje utilizadas, que se apresentam como uma alternativa ao direito penal. Além disso, a expressão “eventual abrandamento da pena” carece de suficiente segurança jurídica, o que pode ocasionar resistência à justiça restaurativa.

Da forma como está, portanto, o projeto de novo CPP mostra-se um tanto quanto ambíguo, contendo, *em tese*, boas previsões sobre a justiça restaurativa, porém reduzindo em excesso a sua aplicação prática. Uma das formas de se contribuir para o aprimoramento do projeto, nesse ponto, é discutir o que vem sendo feito hoje em termos de justiça restaurativa, inclusive com a análise do instrumento processual utilizado para a sua inserção nos conflitos penais, isto é, o acordo de não persecução penal.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O recente acordo de não persecução penal (ANPP) foi introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019. Pensando em qual seria a essência desse instituto, poderia ser formulada a seguinte questão: trata-se de um acordo para *punir* ou para *não punir*? A questão foi bem enfrentada por Badaró (2022, p. 195), que faz alusão a um “[...] truque de ilusionista: chamar a pena de condição”.

De fato, o artigo 28-A do Código de Processo Penal, especificamente em seus incisos III e IV, estabelece como “condições” possíveis do acordo, respectivamente, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária. Alguns até poderiam contestar a natureza penal dessas *condições*, argumentando que a multa, além de existir como pena, também se apresenta como sanção civil, tributária, administrativa, de trânsito etc. Logo, nada impediria o legislador de criar uma “prestação de serviços ou pecuniária não penal”.

Ocorre que, acrescentando um item à expressão utilizada por Badaró, suprarreferida, tem-se que o legislador, nesse ponto, foi um péssimo ilusionista, sendo muito fácil perceber o “coelho na cartola”. Afinal, a condição de prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária devem ser cumpridas “na forma” dos artigos 45 e 46 do Código Penal, que, para a surpresa de poucos, são justamente os dispositivos relativos às *penas* de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. Como toque final do desastrado ilusionismo, o artigo 28-A, § 6º, do CPP preconiza que, uma vez homologado judicialmente o acordo, os autos serão devol-

vidos ao Ministério Público, para que inicie a sua execução perante o *juízo de execução penal*. Causa perplexidade que uma “não pena” tenha que ser executada no juízo específico em que se executam as penas. Em síntese, em um primeiro olhar, parece surreal que o *acordo de não persecução penal* leve à aplicação da sanção penal. Ou, talvez, tenha havido uma mera inversão das palavras pelo legislador, que deveria ter se referido ao *acordo penal de não persecução*, tendo em vista que se tem a pena, só não se tem o processo.

A despeito do *nulla poena sine iudicio*, em vez de se enterrar o acordo de não persecução penal, que, por sinal, pode ser do interesse dos próprios investigados, pode-se aplicar o instituto, privilegiando-se o seu aspecto *não penal*. Uma possível tentativa nesse sentido é a conciliação do acordo de não persecução penal com a justiça restaurativa, ideia que vem sendo ventilada na doutrina e, recentemente, foi objeto do Enunciado nº 28 da 1ª Jornada de Direito e Processo Penal, do Conselho de Justiça Federal: “Recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções nº 225 do CNJ e nº 118/2014 do CNMP” (MENDONÇA; CAMARGO; RONCADA, 2020, p. 82).

Embora ainda não tenha previsão legal, a justiça restaurativa tem como esteio a Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com base nessa normativa, diferentes experiências de justiça restaurativa têm sido tentadas nos últimos tempos, no âmbito do Poder Judiciário. Muitas práticas restaurativas na Justiça Estadual têm tido enfoque nos conflitos envolvendo adolescentes, no âmbito de Varas da Infância e Juventude, podendo ser lembrada a conhecida experiência em São Caetano do Sul (PEDROSO; DAOU, 2014, p. 161).

Exemplificativamente, no âmbito da Justiça Federal, existem algumas práticas, ainda esparsas, aproveitando o acordo de não persecução penal como meio para a aplicação da justiça restaurativa em conflitos penais. Cabe citar a pioneira atuação da Justiça Federal de Uberaba/MG, que vem se aproveitando do acordo de não persecução penal para a aplicação da justiça restaurativa, desde a previsão inicial do instituto, na Resolução nº 181/2017. Também no âmbito da Justiça Federal, agora na 3ª Região, cum-

pre mencionar a criação do Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE) e a notícia do primeiro acordo de não persecução penal com viés restaurativo homologado na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, acerca de um crime de moeda falsa (QUARANTA, 2021, p. 10). Aliás, quanto a esse tipo penal, lembre-se da história contada na introdução deste artigo, sobre como a vítima esclareceu ter sido prejudicada mais pelo processo penal do que pelo delito em si. A aplicação de justiça restaurativa nesse caso também mostra o desacerto da restrição contida no projeto do novo Código de Processo Penal.

Insta observar que o fundamento jurídico legal para a inserção das práticas restaurativas no acordo de não persecução penal é o artigo 28-A, inciso V, o qual estabelece uma condição inominada e indeterminada: “cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada”.

A toda evidência, tal derivação para a justiça restaurativa depende da aceitação dos sujeitos processuais (juiz, promotor e defensor), além da própria voluntariedade dos investigados ou acusados. É importante ainda contar com uma estrutura adrede preparada para as práticas restaurativas. Nesse esquema, o promotor propõe a derivação; o advogado, constatando a livre vontade do réu, aceita; e o juiz acolhe o pedido. No âmbito dessa justiça restaurativa, composta por facilitadores, servidores e voluntários, são empregadas as técnicas que levam à dita solução restaurativa, a qual irá preencher o conteúdo da condição inominada do artigo 28-A, inciso V, do CPP. Com isso, será possível a homologação judicial do acordo de não persecução penal.

Efetivamente, como a condição não é fixada previamente pela lei, tem-se utilizado essa brecha para fazer valer a justiça restaurativa no âmbito dos crimes passíveis de acordo de não persecução penal. Convém esclarecer, ainda, que os facilitadores restaurativos tentam entrar em contato com todos aqueles envolvidos no fato, inclusive, e especialmente, a vítima. A figura de tais facilitadores, por si só, demonstra que o procedimento restaurativo não tem caráter adversarial, mas sim visa ao diálogo e à compreensão mútua.

Nele, busca-se a responsabilização ativa do ofensor, isto é, a sua conscientização e a sua própria proposta de reparar o mal causado ao ofendido. Em outras palavras, é uma autorresponsabilização, em que o ofensor compreende o que fez e tenta reparar o dano causado do modo que lhe for possível. Isso pode ocorrer das mais diversas maneiras, sendo que, em alguns casos, até mesmo um pedido sincero de perdão (TONCHE, 2020, p. 315) pode representar o único meio de a vítima superar o trauma ocasionado pelo crime.

Com efeito, não se pode presumir que a superação do trauma somente se dá pela punição do ofensor. Essa talvez seja uma das piores ilusões da justiça penal, pois, inúmeras vezes, a vítima pode achar a punição branda demais ou conviver com o medo de voltar a ser atacada quando o ofensor deixar a prisão. Já em um encontro restaurativo entre ofensor e vítima, o diálogo e a constatação de um sincero remorso pelos seus atos pode ser o meio mais eficaz de o ofendido poder superar os seus traumas e seguir em frente.

É certo que nem sempre isso será possível, não se podendo encarar a justiça restaurativa como panaceia nem o perdão como uma obrigação da vítima, o que também representaria um completo desvirtuamento dos princípios restaurativos. Sendo baseado na voluntariedade, a vítima pode abandonar a justiça restaurativa a qualquer tempo, o que não prejudicará a sua possível continuidade em relação ao autor da infração, eis que as suas conscientização e responsabilização independem do perdão, nem sempre possível no caso concreto. Uma efetiva reconciliação entre ofensor e vítima não é requisito da justiça restaurativa (AZEVEDO, 2021, p. 166).

De igual modo, o eventual abandono do procedimento restaurativo pela vítima não pode importar a exclusão dos direitos de apoio e de assistência. Infelizmente, na legislação atual, tais direitos não são assegurados, e o protagonismo da vítima no conflito penal é, muitas vezes, esquecido. Essa concepção pode ser modificada com a figura do acordo de não persecução penal, especialmente se aliado às práticas restaurativas, cabendo recordar que a reparação do dano e a restituição da coisa à vítima representam a condição primeira do acordo de não persecução penal (CPP, artigo

28-A, inciso I). O acordo de não persecução penal é, hoje, talvez a técnica mais adequada, permitida pela Lei, para se introduzir a justiça restaurativa no acordo penal e recuperar o protagonismo da vítima.

Pensando nas histórias contadas na introdução, as dificuldades do comerciante e da dona da banca de jornal já poderiam ser identificadas pelos facilitadores restaurativos e fazer parte das técnicas restaurativas, a exemplo dos círculos de paz ou dos encontros entre o autor e a vítima. Implantar e consolidar a justiça restaurativa certamente não é tarefa fácil. Mais do que a mudança e o aprimoramento das leis, é preciso que haja a modificação da própria cultura dos operadores do sistema de justiça criminal. Conceber o conflito como propriedade significa reconhecer a vítima como titular dos direitos violados ou ameaçados. Compreender os seus anseios e as suas necessidades é um dos objetivos da justiça restaurativa. O caminho é longo e, justamente por isso, devem ser evitados retrocessos. É o que será comentado a seguir, como encerramento do presente trabalho.

CONCLUSÃO

As primeiras aplicações da justiça restaurativa, inclusive por meio da utilização do acordo de não persecução penal, trazem um sentimento de esperança para o futuro, sobretudo no que concerne aos direitos da vítima. Todavia, deve-se conservar o espírito alerta para os riscos de retrocesso, além de compreender os desafios para a implementação geral da justiça restaurativa no Brasil.

O primeiro desafio é de ordem quantitativa, considerando que, até o momento, existem apenas algumas poucas iniciativas isoladas de práticas restaurativas em conflitos de natureza criminal. Nesse campo, a inexistência de lei prevendo a justiça restaurativa é um dos empecilhos à sua expansão, principalmente considerando a cultura do positivismo jurídico que prevalece entre nós. Deve-se superar o desconhecimento dos objetivos restaurativos de cura do dano, inclusive o potencial benefício para a vítima.

O segundo desafio, consideravelmente difícil, é qualitativo, porquanto a justiça restaurativa envolve não só o treinamento exaustivo de

facilitadores restaurativos, como também a participação de todas as comunidades envolvidas, implicando, pois, em uma verdadeira mudança da tradicional cultura punitiva para a restaurativa, voltada para a paz. É fato que uma mudança de cultura levará muito tempo, sendo verdadeiramente ilusório esperar uma ampla transformação em um curto prazo, ainda que com a aprovação dos projetos de lei citados neste artigo, como o Estatuto da Vítima e o novo Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, é imprescindível manter-se atento para um eventual desvirtuamento ou uma cooptação da justiça restaurativa pela justiça criminal, para que não se corra o risco de se repetirem as mesmas fórmulas de sempre do direito penal, com o tal verniz restaurativo. Nesse ponto, sugere-se uma reformulação da abrangência da justiça restaurativa no projeto de Código de Processo Penal. Em vez de mero apêndice, a justiça restaurativa precisa ser encarada como um novo paradigma de resolução de conflitos penais. Não irá substituir o direito penal, contudo, também não pode se tornar um mero acessório. Poderá até ser aplicada de forma simultânea ou paralela com a justiça penal retributiva, mas não se deve impor isso como regra, sendo importante preservar a autonomia da justiça restaurativa.

Concluindo, mesmo sem a aprovação dos projetos de lei, é possível, hoje, a utilização da justiça restaurativa, com o devido atendimento aos interesses da vítima, por meio do acordo de não persecução penal (CPP, artigo 28-A, inciso V, e Resolução n.º 225/2016, do CNJ). Mas a situação poderá ser aprimorada com a aprovação dos projetos do Estatuto da Vítima e do novo Código de Processo Penal, com as devidas correções, para que não seja restringido indevidamente o âmbito de aplicação da justiça restaurativa. Mais do que isso, a fim de se evitar que as futuras disposições se tornem letra morta, é preciso modificar a cultura jurídica atual e lembrar que a vítima é a parte principal titular de direitos violados pelo crime. Entender que a vítima não é mera testemunha nem mero auxiliar do Estado-Juiz é o desafio a ser superado para se recuperar o seu protagonismo perdido.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Paulo Bueno de. Justiça restaurativa: aproximação conceitual e reflexões a partir dos conceitos de segurança e cuidado no pensamento de Elizabeth M. Elliott. In: SALM, João (coord.). **Refletir para restaurar**: estudos a partir da obra Segurança e Cuidado. São Paulo: Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, 2022. p. 155-175. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Publicacoes/emag-ebook__1_.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CHRISTIE, Nils. Conflict as property. **The British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Conflicts_as_Property_by_Nils_Christie.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília, DF: ABRAMINJ, 2018.

INSTITUCIONAL: Núcleo de Práticas Restaurativas em Uberaba realiza primeira sessão com a participação de vítima sub-rogada. **Portal do TRF1**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/impressao/noticias/institucional-nucleo-de-praticas-restaurativas-em-uberaba-realiza-primeira-sessao-com-a-participacao-de-vitima-sub-rogada.htm>. Acesso em: 14 nov. 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Lazarano. Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et al. (org.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, DF: ESMPU, 2020. p. 65-93.

PEDROSO, Heloíse Helena; DAOU, Violeta. Metodologia Zwelethemba e sua aplicabilidade na comunidade de São Caetano do Sul — São Paulo — Brasil. In: GRECCO, Aimée et al. **Justiça restaurativa em ação**: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014. cap. 7.

QUARANTA, Sérgio. Justiça restaurativa em ação. **Justiça em Revista**: publicação bimestral da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, São Paulo, ano XV, ed. 84, p. 10, 2021.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Justiça restaurativa, além da vingança e do perdão: uma perspectiva menonita**. Curitiba: CRV, 2021.

SILVA, Marco Antônio Marques da; FREITAS, Jayme Valmer de. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal: parte geral**. Vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TOLSTÓI, Liev. **Ressurreição**. Tradução e apresentação de Rubens Figueiredo. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna, uma alternativa possível. In: FULLIN, Carmen; MACHADO, Maíra Rocha; XAVIER, José Roberto Franco (org.). **A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o Sul**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 303-324.

NOTAS

1 Exemplo comumente mencionado é o do motociclista sem capacete, que, atingido por um motorista de veículo que dirigia imprudentemente, vem a falecer. Contudo, a perícia indica que o motociclista teria sobrevivido se estivesse usando o capacete, conforme determina a legislação de trânsito. Pergunta-se se essa morte, ocorrida pela ausência de proteção, poderia ser objetivamente imputada ao motociclista imprudente. Muitos adeptos da teoria da imputação objetiva defendem que a ausência do capacete de proteção não foi um risco proibido causado pelo motorista, de modo que a ele só poderia ser imputada a lesão corporal culposa.

2 O texto do PL n.º 3.890/2020 encontra-se disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1915623&filename=PL+3890/2020. Acesso em: 13 nov. 2022.

3 O texto do PL n.º 8.045/2010 encontra-se disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635092&filename=PR-P+1+PL804510+%3D%3E+PL+8045/2010. Acesso em: 13 nov. 2022.